

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 2020

Apensados: PL nº 1.886/2021, PL nº 1.940/2021 e PL nº 2.392/2021

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, entre outras, que atue como pessoa física, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, do Senado Federal, dispõe sobre a concessão de linha de crédito para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, entre outras, que atue como pessoa física, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. Esta concessão de crédito será realizada por meio da disponibilização pelo de Tesouro Nacional de linha especial de crédito.

O Projeto de Lei nº 1886/2021, apenso, e autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, autoriza o Presidente da República a instituir ação emergencial destinada ao setor de beleza e das terapias complementares a ser



adotada durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Projeto de Lei nº 1.940/2021, dos ilustres Deputados Ricardo Izar e Soraya Santos, instituem o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Beleza e Bem Estar (PERSBE), com o objetivo de criar condições para que o setor da beleza e bem estar possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. O PERSBE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qualquer que seja o período de apuração até 31 de Dezembro de 2.021.

A ilustre Deputada Renata Abreu propôs o Projeto de Lei 2.392/2021. Primeiro, é permitido que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TLP – seja reduzida, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, especialmente em momentos de crise ou emergência pública. Em particular, a TLP será reduzida à metade para os financiamentos destinados aos salões de beleza, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública.

Segundo, destina ao menos 5% (cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe para financiamentos a salões de beleza.

Terceiro, os tributos federais devidos pelos salões de beleza no ano de 2021 poderão ser pagos em até 12 (doze) meses após o prazo de vencimento original, sendo aberta para salões de beleza a possibilidade de nova adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Finanças e Tributação, Defesa dos Direitos da Mulher e Indústria, Comércio e Serviços.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher foi aprovado o Projeto de Lei 1940/2021, apensado, com Substitutivo, e rejeitados os Projetos de Lei 3342/2020, 1886/2021 e 2392/2021.

Este Substitutivo autorizou o Poder Executivo a instituir o Programa de Apoio ao Setor de Beleza e Bem-Estar (PASBE), com o objetivo de criar condições para que o setor da beleza e bem-estar possa se desenvolver, expandir sua capacidade de criação de empregos e garantir a qualificação dos seus empreendedores e empregados. O PASBE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias. Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do PASBE o desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 160 (cento e sessenta) meses.

Não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Dada a falta de demanda e de liquidez, o governo implementou, por ocasião da pandemia da covid-19, um conjunto de programas de crédito para a manutenção do emprego e para a sobrevivência das empresas, especialmente pequenas e médias. De fato, nesse contexto, é bastante razoável presumir que a maior parte das falências recairia de forma desproporcionalmente elevada sobre as empresas menores e o foco nessas últimas foi correto.

A figura a seguir resume as principais características dos cinco programas de crédito criados em 2020 e as garantias com impacto no resultado primário do governo criados para a crise do Covid-19.

Figura I – Programas de Crédito para o Enfrentamento ao Covid-19 com Impacto no Resultado Primário

	Benefício pela Manutenção	Programa de Suporte a Empregos	Pronampe	PEAC – Maquininhas	PEAC FGI
--	----------------------------------	---------------------------------------	-----------------	---------------------------	-----------------



	de Emprego	(PESE)			
Lei	14.020/20	14.043/20	13.999/20	14.042/20	14.042/20
Hipótese de Aplicação	Redução da Jornada ou contrato suspenso	Manutenção de empregos	Garantia de operações de crédito para Investimentos e capital de giro.	Financiamento e Garantia de operações de crédito	Garantia de operações de crédito
Elegibilidade	Empresas com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões	Empresários, Sociedades simples, Sociedades empresárias e Sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e empregadores rurais	Microempresas e Empresas de pequeno porte	Microempreendedores individuais, a microempresa e a empresa de pequeno porte que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento das maquininhas	Empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas que em 2019 tenham receita bruta entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões
Recursos	R\$ 51,6 bilhões	R\$ 17 bilhões	R\$ 27,9 bilhões	R\$ 10 bilhões	R\$ 20 bilhões
Financiamento e Alocação de risco	Financiados 100% pela União. Não há risco pois é a fundo perdido	85% financiados pela União com o risco da União, 15% custeados pelas instituições financeiras, com o risco delas	Garantia de 100% da União por cada operação garantida por meio do FGO. Garantia limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro.	Financiado 100% pela União. Garantia da União deduzidos os 8% de recebíveis pelo arranjo de pagamento	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
O que financia ou permite financiar?	Cálculo será realizado com base no valor mensal igual ao seguro desemprego que o empregado teria direito.	Até 100% da folha de pagamento do contratante, mas apenas até duas vezes o valor do salário mínimo por empregado	Até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual de 2019	O valor do crédito por contratante é limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado o valor máximo de R\$ 50 mil	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
Condições de Pagamento	Fundo perdido	Juros de 3,75% ao ano Carência de 6 meses e 36 meses para pagamento	Selic mais 1,25%. 36 meses para pagamento Carência de 8 meses	Juros de até 6% ao ano, prazo de 36 meses, carência de 6 meses.	Carência entre 6 e 12 meses. Prazo total entre 12 e 60 meses. Taxa de juros conforme regulamento. Taxa média da carteira de 1%. Acima disso, há redução da cobertura.



Condicionalidade principal e Garantias	Garantia provisória do emprego, excetuando pedido de demissão ou justa causa	Não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados entre a data da contratação e o sexagésimo dia após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito	Garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado	Os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8% dos seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos	Dispensada exigência garantia real pessoal. Instituição Financeira pode, no entanto, requerer garantia negociação com empresa.
--	--	---	---	---	--

Fonte: Leis 14020/20, 14043/20, 13999/20, 14042/20 e 14042/20. Elaboração própria.

Em um contexto de elevada incerteza gerado pela covid-19, o principal problema identificado foi que, apesar de várias medidas do Banco Central para ampliar a liquidez, o sistema financeiro não estava emprestando no primeiro semestre de 2020, especialmente para as pequenas e médias empresas.

Assim, em que pesem as excelentes intenções dos ilustres Deputados (a), as proposições, apresentadas entre 2020 e 2021, no início da pandemia, acabaram por perder o seu momento de serem implementadas. E o conjunto de medidas acima descrito foi, com maior ou menor sucesso, um alento importante em um momento de crise aguda. No caso do Pronampe, programa muito bem-sucedido de oferta de garantias para pequenas e médias empresas, houve, inclusive, renovação pela Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a transformação de projetos direcionados a lidar com as consequências da pandemia sobre um determinado setor ou conjunto de setores em um projeto perene de apoio constitui mudança significativa e que deveria contar com um projeto específico.

Sendo assim, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.342, de 2020; do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e dos apensados Projeto de Lei nº 1.886, de 2021, Projeto de Lei nº 1.940, de 2021 e do Projeto de Lei nº 2.392, do 2021.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

